Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 729/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/76065/2011
PROTOCOLO	**:** 1173316
TIPO DO PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 2/2011
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE MUNDO NOVO
JURISDICIONADO	**:** ANTONIO CAVALCANTE
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL
OBJETO DA LICITAÇÃO	**:** MATERIAIS DIVERSOS PARA EXECUÇÃO DE OBRA
INTERESSADO	**:** ALMEIDA & SECCO LTDA-ME
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PRAZO DE VIGÊNCIA EM DESACORDO COM O LEGAL - INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a formalização dos termos aditivos por constar prazo de vigência superior ao legalmente permitido. A remessa intempestiva de documentos enseja aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 12ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 24 de maio de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar irregularidade do primeiro e do segundo termo aditivo à ata de registro de preços nº 2/2011, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, Sr. Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo - Relator

Trata-se do exame da licitude dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/2011, decorrente do procedimento licitatório realizado pelo Município de Mundo Novo - MS, na modalidade Pregão Presencial n. 50/2011, nos termos do art. 120, III, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro 2013, constando como responsável o Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços já foram examinados por este Colendo Tribunal e julgados como legais e regulares via Decisão Singular DSG-GABINETE 4-1919/2012, prolatada nestes autos.

O 1º Termo Aditivo foi formalizado com o objetivo de prorrogar em mais 12 (doze) meses o prazo de validade da referida Ata de Registro de Preços, e o 2º Termo Aditivo objetivou aumentar em mais 25% (vinte e cinco por cento) o quantitativo dos materiais cujos preços foram registrados.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e, após a realização das diligências necessárias, manifestou-se na Análise ANA - 4ICE - 15675/2015, pela irregularidade e ilegalidade dos termos aditivos.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR - MPC - GAB. 4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10021/2015, opinou pela ilegalidade e irregularidade dos termos aditivos em apreço e pela aplicação de multa aos responsáveis.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se, conforme estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, que os documentos comprobatórios apresentaram-se completos, sendo que aqueles relativos ao 1º Termo Aditivo foram enviados a esta Corte de Contas tempestivamente, e os relativos ao 2º Termo Aditivo, intempestivamente.

Os termos aditivos foram celebrados com fundamento nos arts. 57, §§ 1º e 2º, e 65, I, “b”, § 1º, ambos da Lei Federal n. 8.666/93.

Ressalta-se que **o 1º Termo Aditivo prorrogou em mais 12 meses a Ata em apreço**, no entanto, o inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei 8666/93 assevera que a validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, assim como

o Decreto Municipal n. 3.178/2011, que regulamenta o registro de preços, em seu art. 13, § 1º, fielmente mantem a validade de 1 (um) ano da ata de registro de preços, senão vejamos:

> LEI FEDERAL N. 8.666/1993
>
> "Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
>
> (...)
>
> **§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:**
>
> (...)
>
> **III - validade do registro não superior a um ano.**
>
> (...)
>
> DECRETO MUNICIPAL N. 3.178/2011
>
> "Art. 13 - A ata de registro de preço terá validade de um ano com efeitos a contar da data de sua publicação.
>
> (...)
>
> §1º o prazo da ata será dimensionado em edital, podendo ser prorrogado, observado o prazo limite fixado no caput,"

No mesmo sentido, o Acórdão TCU n. 991/2009 - Plenário e a Orientação Normativa AGU n. 19, de 01 de abril de 2009 dispõem que o prazo de vigência da ata de registro de preços não poderá ser superior a um ano, **admitindo-se prorrogações, desde que ocorram dentro desse mesmo prazo de 12 meses.**

Portanto, é evidente a ilegalidade do 1º Termo Aditivo celebrado que se fundamentou em dispositivo legal que não dá suporte à alteração de validade de prazo de ata de registro de preços.

Quanto ao 2º Termo Aditivo, temos que a autoridade administrativa equivocou-se ao alterar o quantitativo dos materiais cujos preços foram registrados, pois a ata apenas registra os preços oferecidos por determinada empresa, que posteriormente pode vir a celebrar um contrato para aquisição daqueles materiais, e será naquele instrumento de contrato que será quantificado o material a ser adquirido.

Desta forma, o 2º Termo Aditivo também não encontrou guarida na legislação pertinente para sua celebração, demonstrando que efetivamente o responsável infringiu prescrição legal e regulamentar, prejudicando a licitude de ambos os instrumentos aditivos ora examinados.

Intimado na forma regimental, o responsável não compareceu aos autos com justificativas e/ou documentos, a fim de justificar as ilegalidades e irregularidades apontadas nos autos, passiveis de aplicação de multa.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **irregularidade e ilegalidade** dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/2011, decorrente do procedimento licitatório realizado pelo Município de Mundo Novo-MS, na modalidade Pregão Presencial n. 50/2011, constando como responsável o Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época, nos termos do art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **aplicação da multa** de 80 (oitenta) UFERMS ao Sr. Antonio Cavalcante, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 011.873.849-68, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, e 50 (cinquenta) UFERMS em virtude da irregularidade na prestação de contas deixando de observar as normas legais e regulamentares pertinentes, com fulcro nos arts. 44, I e 61, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 13, IV, do RITC/MS;

3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012;

4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos de remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

5. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade dos primeiro e segundo termos aditivos à ata de registro de preços nº 2/2011, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor, Sr. Antonio Cavalcante, Prefeito Municipal.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande/MS, 24 de maio de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB. LLSS
SETAC.HON